



ADVOCACIA
Siqueira e Silva

N A L I N I

A D V O C A C I A

JOSÉ RENATO NALINI

OAB/SP 419.666

JOÃO BATISTA DE FREITAS NALINI

OAB/SP 334.828

RUA HADDOCK LOBO, 131 - 3º CJ 304

SÃO PAULO - SP - BRASIL

TEL.: (55 11) 95041-0896

E-MAIL: JBFREITAS@HOTMAIL.COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COMPETENTE POR
DISTRIBUIÇÃO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**URGENTE – PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL
INTERPOSTO Nº 2069087-43.2022.8.26.0000**

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN
TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, ambas qualificadas nos autos, empresas em Recuperação Judicial que tiveram decretada a Falência, e, por cautela, também o sócio e administrador das empresas: **JOSÉ CARLOS BOLZAN**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.383.170-1 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 896.735.228-04, domiciliado na Comarca de Tatuí do Estado de São Paulo, onde reside à Avenida Professor Olavo Avalone, nº 600, agindo na qualidade de terceiro interessado (art. 119, parágrafo único do CPC/2015), devidamente representados por seu advogado nos autos do **RECURSO ESPECIAL** – processo em epígrafe, por seus Advogados vêm apresentar

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

com fundamento no artigo 1.029, § 5º, cumulado com o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como, no Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, artigos 288, § 2º, requerendo, após seu regular processamento, o deferimento de medida liminar, a fim de que **SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO**, nos moldes abaixo expostos:

Protestam pela juntada das custas referentes ao preparo, nos termos em anexo, sendo que o presente *Pedido de Tutela Provisória* é instruído com cópia da íntegra do Recurso Especial, ao qual se pretende a atribuição da medida liminar.

I – PRELIMINARMENTE – DA PENDÊNCIA DE RECEBIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Em 02/08/2022, os ora petionários interpuuseram Recurso Especial com intuito de reformar o v. acórdão prolatado, atribuindo-lhe pedido de tutela de urgência para que não gere efeitos danosos e irreversíveis aos Recorrentes como, por exemplo, arcarem com os inegáveis e irreparáveis prejuízos ocasionados pela decretação da falência do GRUPO RONTAN, de forma injustificada.

2. A pretensão da tutela de urgência visa a manutenção e posterior confirmação em decisão a ser proferida no Recurso Especial, para suspender os efeitos da falência INDEVIDAMENTE decretada do GRUPO RONTAN, do qual, os ora petionários eram sócios e administradores.

3. Ao final, seja o presente recurso provido para reformar o v. acórdão proferido e determinar o restabelecimento da Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN, em seus ulteriores termos, a saber, designação de nova Assembleia Geral de Credores, para a deliberação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual demonstrará a viabilidade econômico-financeira do GRUPO, adequando-o para a sua atual realidade, possibilitando, assim, o integral cumprimento dos créditos concursais e a reorganização do passivo extraconcursal.

4. Pode-se observar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está evidentemente equivocado quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000, ao manter a falência do GRUPO RONTAN, fundamentando como motivo da decretação da quebra, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

5. Pelos motivos que serão adiante articulados, não restou aos ora petionários a interposição de Recurso Especial, ante a clara violação a dispositivos da lei infraconstitucional, o que não poderá e certamente não será admitido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. Muito embora o Recurso Especial não tenha sido admitido pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **pende de apreciação Agravo em Recurso Especial interposto pelos ora petionários** e ante a urgência em que a presente Tutela Provisória atribua efeito suspensivo ao Recurso Especial para que seja reformado o v. acórdão que manteve a quebra do GRUPO RONTAN, de rigor o encaminhamento do pedido de tutela a esse Douto Ministro, na forma dos artigos 299, parágrafo único, 300 e 1.029, parágrafo § 5º, inciso II, todos do Código de Processo Civil:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único – Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (...)

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Grifos nossos)

7. Portanto, resta justificada a apresentação do presente pedido de tutela provisória incidental de urgência em grau superior.

8. Ressalte-se que a jurisprudência desse Tribunal vem se firmando no sentido de que, em casos excepcionais, em que verificada situação de manifesta ilegalidade ou de teratologia, é possível requerer concessão diretamente ao Tribunal Superior ainda que pendente o juízo de admissibilidade. Veja-se:

“Em situações excepcionais, contudo, o STF admite a atribuição de efeito suspensivo em tais circunstâncias, desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (a) manifesta situação de verossimilhança (plausibilidade jurídica do pedido); e (b) risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação”. (AC 3298 MC-AgR, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, em 24/04/2013, DJe 29/11/2013)

9. No caso, a matéria posta à apreciação esse Colendo Superior Tribunal de Justiça **CLAMA PELA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, haja vista que o cumprimento do comando recorrido implica em dano de difícil reparação uma vez que os ora peticionários já estão sofrendo com os efeitos de uma falência indevidamente decretada

II – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

10. No presente caso estão presentes e comprovados os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, a saber, a “probabilidade do direito” e o “risco ao resultado”, bem como a “reversibilidade da medida”, conforme passam a expor

II.a – DA SÍNTESE DOS FATOS

11. Trata-se de pedido de tutela provisória a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do v. acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2069087-43.2022.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

12. O Recurso Especial citado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000 foi interposto em face do v. acórdão prolatado no recurso que fora interposto pelos ora peticionários em razão da decisão que, em apertada síntese, convolou a Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN em Falência, fundamentado no suposto descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente.

13. Importante se faz abrir um parêntese para aclarar os fatos ocorridos e que ensejaram a **equivocada** interpretação de que o Plano de Recuperação Judicial fora descumprido.

14. Primeiramente, não haveria que se falar em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado se, nos termos da r. decisão proferida em **agosto de 2020** pelo MM. Juízo “a quo”, **os pagamentos estavam suspensos em razão da não prevista crise mundial ocasionada pela pandemia de coronavírus.**

15. Os ora peticionários estavam alheios à gestão do processo recuperacional desde o arrendamento do parque fabril do GRUPO RONTAN à sociedade Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (atual denominação de Truck Galego), **frise-se, homologado judicialmente e que contou com a aprovação de todas as partes do processo, tendo a arrendatária ficado responsável, inclusive, por todos os pagamentos.**

16. Frise-se que, após a homologação do referido arrendamento, estes peticionários não só não puderam mais acompanhar o processo recuperacional, como também não podiam mais acessar o parque fabril das falidas durante o período do arrendamento.

17. Fora ressaltado também nas razões recursais do recurso de Agravo de Instrumento que o descumprimento do contrato de arrendamento não tinha o condão de convolar a Recuperação Judicial em Falência, notadamente, porque a arrendatária não é parte no processo de origem, aliado ao fato de que a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 73, da Lei nº 11.101/2005.

18. Nesse sentido, o inadimplemento do contrato de arrendamento por empresa terceira não poderia servir como fundamento para a quebra do GRUPO RONTAN, pois o único efeito juridicamente possível seria a sua **rescisão**, pelo compreensível atraso da arrendatária, que também sofreu com a crise ocasionada pela pandemia de coronavírus **QUE, INCLUSIVE, CHEGOU ATÉ A GARANTIR OS PAGAMENTOS, COM A OFERTA DE UMA CARTA-FIANÇA, QUE LAMENTAVELMENTE, NÃO FORA LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO MM. JUÍZO "A QUO".**

19. Frise-se, com o intuito de viabilizar o integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, fora entabulado Contrato de Arrendamento do parque fabril do GRUPO RONTAN à empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., operação esta, integralmente garantida por uma carta-fiança, sob a fiscalização da ilustre Administradora Judicial, credores, Ministério Público e homologado judicialmente.

20. Cogita-se que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial se deu pelo inadimplemento da Arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., todavia, não fora observado nem pelo MM. Juízo recuperacional, tampouco pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que é patente a inércia e desídia da ilustre Administradora Judicial, enquanto fiscalizadora do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e protetora dos interesses dos credores, ao não providenciar o ajuizamento de execução da garantia prestada ao Contrato de Arrendamento, a saber, a carta-fiança, que certamente, lograria êxito na satisfação do passivo recuperando.

21. Referida inércia acabou por esvaziar o propósito maior da Recuperação Judicial, que é a estabilidade da empresa recuperanda, como garantia para o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

22. Por assim ser, tendo em vista que tal entendimento destoa dos ditames mais basilares do nosso ordenamento, além do grave risco que ela vem gerando para uma coletividade de credores – e para as próprias empresas que compõem o GRUPO RONTAN -, não restou aos peticionários alternativa, senão interpor Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

23. Muito embora o Recurso Especial tenha sido inadmitido, pende de recebimento Agravo em Recurso Especial interposto por estes ora peticionários.

24. Diante desse cenário, não viram os peticionários outra forma de resguardar seus direitos, senão pela apresentação do presente pleito de tutela provisória, tendo em vista o risco de grave e irreparável lesão, não apenas aos peticionários, mas aos credores e coletividade

II.b – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

25. Em apertadíssima síntese, conforme já exposto alhures, os ora peticionários interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, contra a r. decisão que, com fundamento no artigo 73, incisos IV, V e VI, da Lei nº 11.101/2005, convolou a Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN em falência.

26. Em sede de preliminar, arguíram os peticionários, a nulidade do julgamento proferido pelo MM. Juízo “a quo”, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que surpreendidos com o decreto da falência do GRUPO RONTAN.

27. Aliás, não houve sequer pedido nesse sentido, seja dos credores, seja da ilustre Administradora Judicial o do ilustre “parquet”, mostrando-se patente e insofismável o desrespeito ao direito dos ora peticionários, de participarem da relação processual, pois desde o arrendamento do parque industrial das falidas, não são intimados dos atos e termos do processo, nem foram cientificados das petições referidas na r. sentença de quebra, muito menos intimados para prestar esclarecimentos solicitados pela ilustre Administradora Judicial.

28. No mérito, fora sustentado que não haveria que se falar em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado se, nos termos da r. decisão proferida em agosto de 2020 pelo MM. Juízo “a quo”, os pagamentos estavam suspensos em razão da não prevista crise mundial ocasionada pela pandemia de coronavírus.

29. Os ora peticionários estavam alheios à gestão do processo recuperacional desde o arrendamento do parque fabril do GRUPO RONTAN à sociedade Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (atual denominação de Truck Galego), frise-se, homologado judicialmente e que contou com a aprovação de todas as partes do processo, tendo a arrendatária ficado responsável, inclusive, por todos os pagamentos.

30. Frise-se que, após a homologação do referido arrendamento, estes peticionários não só não puderam mais acompanhar o processo recuperacional, como também não podiam mais acessar o parque fabril das falidas durante o período do arrendamento.

31. Fora ressaltado também nas razões recursais do recurso de Agravo de Instrumento que o descumprimento do contrato de arrendamento não tinha o condão de convolar a Recuperação Judicial em Falência, notadamente, porque a arrendatária não é parte no processo de origem, aliado ao fato de que a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 73, da Lei nº 11.101/2005.

32. Nesse sentido, o inadimplemento do contrato de arrendamento por empresa terceira não poderia servir como fundamento para a quebra do GRUPO RONTAN, pois o único efeito juridicamente possível seria a sua rescisão, pelo compreensível atraso da arrendatária, que também sofreu com a crise ocasionada pela pandemia de coronavírus QUE, INCLUSIVE, CHEGOU ATÉ A GARANTIR OS PAGAMENTOS, COM A OFERTA DE UMA CARTA-FIANÇA, QUE LAMENTAVELMENTE, NÃO FORA LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO MM. JUÍZO “A QUO”.

33. Igualmente, rememora-se que a decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” aduziu de forma genérica, que houveram denúncias de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, mas não apontou o efetivo descumprimento, o que textualmente também não fora afirmado pela ilustre Administradora Judicial nomeada.

34. Também não poderia ter passado despercebido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o fato de que a convocação da competente Assembleia Geral de Credores para a deliberação acerca do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não dependia exclusivamente das falidas, mas também da ilustre Administradora Judicial, que ao invés de sugerir datas, horário, local e o modo de realização do referido conclave (se em ambiente virtual ou presencial), simplesmente insistiu em exigência de esclarecimentos por parte das falidas, sem, contudo, acatar a decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, a saber, realização de Assembleia Geral de Credores, para a deliberação sobre o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, frise-se, após decorridos os 06 (seis) meses de suspensão para o cumprimento do Plano.

35. Além disso, não fora observada a eficácia preclusiva da decisão que, ao suspender o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em Agosto de 2020, até referida data, o Plano estava sendo cumprido, admitindo-se, na mais remota hipótese, fato autorizador para a convocação da Recuperação Judicial em Falência, eventual descumprimento posterior a tal data, a saber, Agosto de 2020 (não sendo demais lembrar que encontrávamos no auge da pandemia de coronavírus, com restrição de circulação de pessoas, proibição de exercício de atividades não essenciais, como era o caso das falidas).

36. Com a devida venia, não poderia o MM. Juízo “a quo” decretar a quebra do GRUPO RONTAN, por suposto inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial, haja vista que mesmo após o término do prazo de 06 (seis) meses de suspensão para a retomada de seu cumprimento, o mundo ainda estava muito abalado com a crise econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19, não sendo demais afirmar que ainda está, o que dificultava sim o cumprimento das obrigações originariamente assumidas pelas falidas no Plano de Recuperação Judicial homologado, fazendo-se necessário submeter-se um Aditivo a ser deliberado pelos credores em Assembleia Geral que, por razões alheias à vontade das falidas, não foram adotadas as providências necessárias para a sua designação.

37. Fora ressaltado também nas razões recursais do referido recurso de Agravo de Instrumento um equívoco na fundamentação legal do decreto de quebra, haja vista que se se cogitou o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, este com fundamento no inciso IV, do artigo 73, da Lei nº 11.101/2005, não havia o que se falar em descumprimento de parcelamento fiscal, disposto no inciso V, do mesmo artigo, pois não aderiam, tampouco, houve esvaziamento patrimonial (inciso VI), vez que, a esse respeito, à época da decretação da falência, inexistia qualquer arguição, cujos supostos indícios (suposta transferência de ativos das falidas para a arrendatária, sem a devida restituição em razão da rescisão judicial do contrato de arrendamento – frise-se, rescisão esta, declarada na sentença de quebra) só foram relatados pela ilustre Administradora Judicial após a decretação da quebra, em seu relatório inicial.

38. Ocorre, Colendos Ministros que, por votação unânime, decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, retificando, contudo, apenas o dispositivo da decisão agravada.

39. Diante da clara afronta ao disposto na redação dos artigos 7º, 9º, 10 e 437, parágrafo § 1º, todos do Código de Processo Civil, interpuseram os ora peticionários, Recurso Especial, pois em que pese o brilhantismo que reveste as decisões proferidas pelas Colendas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a reforma do referido decisum, é medida que se impõe, uma vez que afronta diretamente dispositivos legais de lei infraconstitucional.

40. Não obstante, entendeu por bem o Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por inadmitir o aludido Recurso Especial, sob a justificativa de que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo v. acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão, nos termos do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, inadmitindo o Recurso Especial interposto, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

41. “*Concessa maxima venia*”, em que pese o brilhantismo que reveste as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, tal decisão não merece prosperar, uma vez que, afronta diretamente os artigos 7º, 9º, 10 e 437, parágrafo § 1º, todos do Código de Processo Civil, e o v. acórdão não atendeu as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide.

42. Destarte, diferentemente do alegado pelo Douto Magistrado “a quo”, aludido Recurso Especial reúne todas as condições necessárias de admissibilidade, consoante será demonstrado a seguir.

43. Importante esclarecer, desde logo, que não pretendem os peticionários, por intermédio do Recurso Especial, rediscutir questão já decidida (até porque, incabível por meio de Recurso Especial), ao contrário disso, os peticionários visam apenas extrair da fundamentação utilizada no julgamento, novo entendimento, em decorrência da correta interpretação do Direito, sendo perfeitamente possível analisar as premissas do julgado sem revolver provas.

44. Em síntese, o que se pretende é a reforma do v. acórdão, para pronunciar a evidência da existência da nulidade insanável, pela afronta ao devido processo legal, e afronta ao contraditório e à ampla defesa, sem falar na decisão surpresa, também patente.

45. O Colendo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, ao julgar o Recurso Especial nº 399.455-RS, observou o seguinte:

“Não se está aqui, absolutamente, reexaminando a prova, mas, apenas, extraindo-se do relato constante das decisões judiciais, uma nova conclusão a respeito, porque perfeitamente possível chegar-se a tanto sem revolvê-la. E ao assim se proceder, chego ao mesmo entendimento do ilustre magistrado singular, Dr. Pedro Luiz Pozza.” (Grifos nossos)

46. Pretende-se justamente por intermédio do Recurso Especial, demonstrar-se que tais fatos reconhecidos no julgamento de origem, merecem outra qualificação, em observância ao Direito Positivo – isto é, pede-se que esta Corte Especial possa efetuar o juízo de subsunção – enquadramento dos fatos à norma – de forma que, nesse mesmo magistério, “não se nega que o encaixe dos fatos sob a norma seja, em si mesmo, matéria essencialmente jurídica e que, se esse processo de qualificação se dá de modo equivocado, tudo o que se lhe segue equivocado será. Em outros termos, se as funções do recurso especial e extraordinário são, fundamentalmente, de flagrar e de corrigir, respectivamente, ilegalidades e inconstitucionalidades (estas últimas revestidas de repercussão geral), todos os casos em que os fatos foram qualificados erradamente, tendo-lhes aplicado norma diferente daquela que, na verdade, deveria ser aplicada, deveriam ser reavaliados pelos tribunais superiores.”

47. No tocante ao mérito recursal propriamente dito, a violação e negativa de vigência aos artigos 7º, 9º, 10 e 437, parágrafo § 1º, todos do Código de Processo Civil é patente, não servindo como justificativa a argumentação lançada no v. acórdão, no sentido de que a parte deveria estar acompanhando a relação processual.

48. Isso porque são centenas de manifestações, tanto que o processo de origem conta com mais de 30.000 (trinta mil) páginas, com dezenas ou centenas de manifestações semanais, de forma que sem a devida comunicação para ciência e a garantia do contraditório, não se consegue efetivamente participar da relação processual.

49. Assim, cumpria ao MM. Juízo “a quo” comunicar os atos e termos do processo de origem, bem como cientificar os ora petionários sobre os pedidos e documentos que fossem apresentados, até para facilitar o exercício do contraditório e ampla defesa.

50. Ao contrário da regra consubstanciada no direito positivo, e da própria dialética jurídica, desde a concepção do arrendamento da empresa, houve um esforço conjunto para afastar os sócios do GRUPO RONTAN das atividades e da administração, eis que foram tolhidos até de entrarem nas dependências da empresa, o que consta expressamente do arrendamento, por imposição do MM. Juízo “a quo”, sob pena de não ser homologada a operação, na época indispensável ao prosseguimento das atividades em razão da não prevista pandemia ocasionada pelo coronavírus.

51. E, de fato, a partir do arrendamento da empresa arrendatária não apenas assumiu todos os custos e ônus das atividades, como também se comprometeu a pagar a contrapartida, o que não ocorreu a contento independente da vontade e disponibilidade das falidas.

52. Todavia, importante se faz salientar que o arrendamento estava integralmente garantido por uma carta-fiança, cuja execução jamais fora intentada pela ilustre Administradora Judicial, enquanto fiscalizadora do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

53. No âmbito processual, a empresa arrendatária passou a exercer o protagonismo da Recuperação Judicial, até porque essa era a regra acordada com o MM. Juízo Falimentar, que não apenas aceitava as manifestações, como intimava a arrendatária para a dialética processual, apesar de não estar sujeita à relação processual e aos termos do procedimento recuperacional.

54. Ao contrário do quanto observado no v. acórdão, de fato, atividade empresarial do GRUPO RONTAN não havia, em razão do arrendamento do parque industrial à empresa “Truck Galego” (antiga denominação de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.), cujos frutos possibilitariam o adimplemento das obrigações contraídas no Plano de Recuperação Judicial.

55. Note-se, a viabilidade da Recuperação Judicial estava baseada não no prosseguimento das atividades empresariais do GRUPO RONTAN, mas sim, da contraprestação acertada no contrato de arrendamento firmado com a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., que serviria para fazer frente ao pagamento do passivo recuperando, lamentavelmente inadimplido pela arrendatária.

56. Por fim, inadimplindo a arrendatária com as obrigações do arrendamento, independente da comunicação e a oportunidade para o contraditório, o GRUPO RONTAN fora surpreendido com a convolação de sua Recuperação Judicial em Falência, como se fosse o responsável pelo insucesso do arrendamento que somente poderia conduzir à rescisão e jamais a falência das empresas, até mesmo porque, todo o trâmite legal para o seu aperfeiçoamento fora observado e, inclusive, fora este homologado judicialmente.

57. Por outro lado, o v. acórdão é no mínimo contraditório, pois reconhece a suspensão das obrigações consignadas no Plano de Recuperação Judicial, concedida por força de decisão judicial, e ainda sem exaurir os trâmites dispostos na própria decisão suspensiva, reconhece o descumprimento de obrigação consignada no Plano e que estava suspensa, até a apreciação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores.

58. Mas independentemente do entendimento sob a viabilidade ou não do referido Plano de Recuperação Judicial, de fato a obrigação estava suspensa por força de decisão judicial, em período de exceção justificado pela Força Maior, que não poderia ter dado azo ao reconhecimento de inadimplemento, ou pior, descumprimento, até porque o efeito da força maior é justificar a ausência de mora, e no caso, tal fato veio veiculado em decisão anterior com eficácia preclusiva definida.

59. Ora, não havia como decretar a quebra do GRUPO RONTAN de ofício, sem ouvir antes as falidas sobre pedidos e documentos apresentados, ainda mais ante ao pedido de esclarecimentos articulados pela ilustre Administradora Judicial nomeada, para a designação da competente Assembleia Geral de Credores.

60. Não podemos negar que os efeitos de uma falência, ainda mais quando decretada de forma indevida, como in casu, são gravíssimos, sendo necessário, por primeiro, ter sido investigado os acontecimentos fáticos em que se deu a quebra (impossibilidade de cumprimento das obrigações pretéritas no auge da pandemia de Covid-19, sendo necessário a apresentação de um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, cujas datas disponíveis em sua agenda, por exemplo, a ilustre

Administradora Judicial, sequer dignou-se a fornecer, tampouco, orientar as então Recuperandas quanto à necessidade de realização do conclave em ambiente virtual, diante proibição do Governo do Estado de São Paulo, quanto à realização de reuniões em locais fechados).

61. Frise-se, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado contou, *data maxima venia*, com a inércia e desídia da ilustre Administradora Judicial que acompanhou toda a negociação quando da elaboração do Contrato de Arrendamento do parque fabril das falidas e sempre foi de seu conhecimento de que referida operação ESTAVA INTEGRALMENTE GARANTIDA POR UMA CARTA-FIANÇA, justamente para assegurar o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, note-se, no auge de uma inesperada pandemia mundial.

62. Cabe aqui um questionamento: Por que razão não cuidou a ilustre Administradora Judicial, enquanto fiscalizadora do fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado e mantenedora dos interesses dos credores, de ajuizar a competente demanda executória da carta-fiança dada em garantia do Contrato de Arrendamento???

63. Por óbvio que tais fatos, afrontam os dispositivos dos artigos 7º, 9º, 10 e 437, parágrafo § 1º, todos do Código de Processo Civil, a tornar NULA a r. sentença e o v. acórdão, impondo-se o prosseguimento da Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN em seus regulares trâmites.

II.c – DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E DE SUA RELEVÂNCIA

64. Nos termos da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (Grifos nossos)

(...)

§ 3º Haverá relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

(...)

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

(...)

V – Hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

65. Cabível é o Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, face a negativa de vigência dos artigos 7º, 9º, 10 e 437, parágrafo § 1º, todos do Código de Processo Civil.

66. Logo, conforme se demonstra, as questões aqui tratadas têm relevância e atendem aos termos do inciso III, alíneas “a” e “c” do artigo 105, da Constituição Federal.

67. Fato é que, o presente transcende os interesses exclusivos desta causa e afeta a sociedade, os jurisdicionados e todos os credores do GRUPO RONTAN, em todas as classes, e os próprios sócios e administradores falidos, ora peticionários, justificando a sua interposição e posterior conhecimento e provimento por esse Colendo Tribunal.

III – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL

DA NÍTIDA VIABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

68. Com efeito, conforme restou pormenorizadamente comprovado, o direito dos ora peticionários ultrapassa o limiar da verossimilhança para adquirir patamar de certeza, na medida em que a falência é a morte da empresa e manutenção desse status durante o processamento do recurso, eliminará as empresas do mercado, de forma a consubstanciar efetivamente a quebra, ainda que se reverta os efeitos da r. decisão pela mácula patente.

69. O v. acórdão proferido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, não levou em consideração os fatos e os pressupostos legais para a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, bem como, não identificou corretamente a qualidade das partes envolvidas na celeuma, notadamente a figura da Arrendatária, que não fez parte do Plano de Recuperação Judicial homologado e que possui natureza de contrato.

70. A Arrendatária somente adentrou à relação processual, na qualidade de interessada, por força do contrato de arrendamento das empresas falidas, discutido, aprovado e homologado por decisão judicial para fazer frente ao período de exceção da força maior (crise mundial ocasionada pela pandemia de Covid-19), também reconhecido e contemplado em decisão judicial transitada em julgado, e que submeteu a suspensão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial à apresentação de novo Plano, a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores.

71. Assim, a possibilidade do direito decorre da suspensão das obrigações dos falidos, ora peticionários, condicionada à realização da Assembleia Geral de Credores, o que não está na esfera da discricionariedade e disponibilidade dos sócios falidos, eis que necessitavam de prévio fornecimento da disponibilidade da ilustre Administradora Judicial, com a orientação acerca da forma da realização do conclave, a saber, se em ambiente virtual ou presencial, em razão das restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo, com a proibição de realização de reuniões em ambientes fechados.

72. Também decorre da inobservância ao devido processo legal, da afronta ao contraditório e à ampla defesa, bem como do fato de ter sido proferida decisão surpresa, que acatou fundamento novo sob o qual não se permitiu aos ora peticionários a manifestação na relação processual.

73. Finalmente, decorre da qualificação equivocada da empresa Arrendatária e do próprio Arrendamento na relação do então procedimento recuperacional, pois não era o escopo do plano aprovado, foi consentido para fazer frente à crise pandêmica, e, por fim, foi alçada a motivo determinante da quebra, com base em suposta atitude, mora ou inadimplemento de terceira empresa, que nem estava sujeita ao processo e aos efeitos da Recuperação Judicial.

74. Assim, importa observar que a decisão recorrida não levou em conta o fato de que nenhuma conduta ilícita foi descrita ou praticada pelos ora peticionários, o que inviabiliza a imputação da quebra apenas e tão somente pelo fato do suposto inadimplemento do arrendamento, o que, aliás, foi discutido, aprovado e homologado nos autos.

75. Por outro lado, as obrigações foram suspensas com base no caso fortuito, reconhecido na decisão de suspensão, pronunciado de forma expressa que até aquele momento, as devedoras vinham cumprindo as obrigações assumidas, cuja eficácia preclusiva transitou em julgado.

76. A r. decisão suspensiva poderia se limitar à suspensão pelo período em que perdurasse a pandemia, mas assim não procedeu. Ao avançar, condicionou a suspensão das obrigações à apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial e realização da Assembleia Geral de Credores, o que não se insere na esfera da discricionariedade e disponibilidade apenas das devedoras, de forma que é forçoso reconhecer que a suspensão perdurou até o momento da precipitada quebra.

77. Assim, a enorme possibilidade de provimento pelas circunstâncias contundentes, aduzidas e comprovadas, confirmam a presença do “fumus boni iuris” que autoriza a concessão do efeito suspensivo do v. acórdão que manteve a r. sentença que decretou a quebra do GRUPO RONTAN, nos moldes ora preconizados.

78. Foi decretada a Falência e lacrado o estabelecimento industrial, com pedidos em carteira, estoques próprios e de terceiros no almoxarifado, peças em produção para atender à demanda, o que interrompe o emprego e a renda familiar de mais de cem trabalhadores, que estavam laborando e recebendo pontualmente os seus proventos.

79. Patente a irreversibilidade da decisão, verdadeiro fato consumado irremediável, caso não se conceda de imediato o efeito suspensivo ativo para a imediata retomada das atividades, pois a paralização, ainda que por poucos meses, suficientes a cumprir o rito recursal e a inclusão em pauta de julgamento, por si inviabilizará o prosseguimento das atividades e atrairá ao caso o perecimento do direito.

80. Tais deficiências, demonstram mais do que a probabilidade do direito, mas a certeza de inviabilidade da decisão surpresa tomada, motivada em atitude de terceiros, em período em que as obrigações quanto aos cumprimentos do Plano de Recuperação Judicial estavam suspensas.

81. Essas são as bases argumentativas que atestam o “fumus boni iuris” evidente no caso pela ausência de observância ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

82. Por outro lado, a urgência, o “periculum in mora” é igualmente escancarado e ínsito à própria narrativa, pois o decreto da falência é a morte das empresas Recorrentes e de seus escopos institucionais, pois elimina por completo qualquer possibilidade de prosseguir a atividade econômica, o que é enxergado e aceito pelo mercado no transcorrer dos dias, de forma que a reversão da decisão judicial após alguns meses será inócua, até porque haverá o efetivo perecimento do direito pelo fato consumado da bancarrota, introduzido e aceito no sistema jurídico e no mercado.

83. Pode se dizer, em figurativo de linguagem, que as empresas se equivalem a pacientes internados na UTI, com parada cardíaca, mas com a possibilidade de reanimação, de forma que os procedimentos necessários devem ser aplicados de imediato, para evitar a morte cerebral irreversível.

84. Não se permitiu qualquer manifestação das Recorrentes antes da decretação de ofício da quebra, apesar de terem sido juntados aos autos vários documentos e pedidos, nem mesmo lhes foi concedida a faculdade de prestar as informações expressamente requeridas pela Administração Judicial. O Juízo “a quo” simplesmente e de forma subjetiva, decretou a quebra.

85. Todo o estoque das empresas e de terceiros, os pedidos em produção a atividade econômica, foram cessados abruptamente, o que causa enorme e irreparável prejuízo, de forma que não há como retomar as atividades, ao menos para permitir a manifestação das Recorrentes, e facultar aos credores o exercício de seus direitos em Assembleia Geral de Credores, se não houver a imediata retomada das atividades.

86. Tal constatação decorre das regras de experiências de domínio comum, fato público e notório, pois empresa em recuperação judicial após a decretação da quebra, passado um período perde totalmente a credibilidade do mercado e dificilmente se restabelece, de forma que a única oportunidade e esperança que possuem repousa na concessão do efeito suspensivo ativo, sem o qual a tutela recursal se torna ineficaz pelo perecimento do direito.

87. A falência, medida extrema e contundente, dispensa interpretações ou justificativas para se chegar à significação de que atrairá a inviabilidade das atividades institucionais das empresas, pois é o meio de concretizar o encerramento das personalidades jurídicas e liquidação de seus patrimônios, no sistema econômico.

88. Na hipótese, a situação é ainda mais grave, pois existem pedidos em produção, que envolvem outras empresas e setores produtivos, da saúde e segurança pública, pois a transformação de veículos em viaturas se destina a uma exigência maior de política pública.

89. Interromper um processo produtivo dessa magnitude impacta, desde a situação da própria indústria de transformação até a destinação final dos veículos, de forma que o perigo suplanta a simples esfera das partes, e irá atingir outras empresas e pessoas do seguimento, tudo com base na interpretação deturpada e subjetiva da r. sentença de quebra.

90. Havendo a mínima possibilidade de impropriedade ou ilicitude da decretação da quebra, a natureza da decisão impõe a necessidade de observar todas as medidas passíveis de correção de erro, pois os prejuízos são irreparáveis e não se inserem no campo da cogitação potencial, mas da efetiva realidade.

91. Assim, estão presentes os pressupostos para a concessão da presente Tutela Provisória, de forma que é indispensável a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da decretação da quebra e autorizar a imediata retomada das atividades, pelo menos até a apreciação meritória do Recurso Especial, preservando-se, com isso as empresas, os postos de trabalho, a arrecadação e a atividade econômica em detrimento de uma decisão surpresa que não se justifica.

92. Por outro lado, é necessário ressaltar que a concessão da presente Tutela Provisória não causará nenhum dano a nenhuma das partes do processo de origem.

93. Dispõe ainda o artigo 995, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

94. Acrescente-se que a concessão do efeito suspensivo almejado evitará sérios e irreparáveis prejuízos aos ora peticionários tendo em vista que estão sofrendo os efeitos de uma falência, indevidamente decretada.

95. O tempo implica o perigo da demora, sendo relevante mencionar o que ensina EDUARDO DE MELO MESQUITA:

“(...) significa o risco iminente de que, ocorrendo certos fatos, impedida estará a efetividade da prestação jurisdicional. Em outros termos, traduz-se na probabilidade da ocorrência de dano a uma das partes em atual ou futura ação principal, como resultado da morosidade no seu processamento ou julgamento. Havendo possibilidade de prejuízo do autor da ação cautelar na ação principal,

decorrência da demora no seu processamento ou julgamento, estará preenchido o requisito do periculum in mora". (Eduardo Melo de Mesquita, As tutelas cautelar e antecipada. São Paulo: RT, 2002, p. 305).

IV – DA CONCLUSÃO

96. Em face do exposto, requer seja recebido o presente Pedido de Tutela Provisória, na forma do artigo 1.029, parágrafo § 5º, cumulado com o artigo 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, artigo 288, parágrafo § 2º, em especial, para que seja atribuído o necessário e inarredável efeito suspensivo ao Recurso Especial, a fim de seja suspenso o v. acórdão que manteve a r. sentença que convolou a Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN em Falência.

97. Assim, que seja suspensa toda e qualquer medida que eventualmente esteja em andamento, notadamente incidentes processuais objetivando a extensão dos efeitos da falência a estes peticionários ou a terceiros, até o julgamento do Recurso Especial, de sorte que a demora na apreciação jurisdicional não venha a se tornar irreversível, até ser oportunamente designada data para o julgamento do Recurso Especial interposto – cujo Agravo em Recurso Especial pende de recebimento pelo Eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – nos termos acima expostos.

Termos em que, do exposto e pleiteado.

Esperam receber mercê.

São Paulo, 28 de março de 2023.



MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA

OAB/SP 90.400

JOSÉ RENATO NALINI

OAB/SP 419.666